

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
POTENGI - CE**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2022.02.21-SS

Processo nº 2022.02.21-SS

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castró, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu Sr. Ricardo Carvalho, Brasileiro, Casado, residente à Rua Jean Jacques Rousseau nº 152, Bairro Aristocrata, São José dos Pinhais-PR, portador da cédula de Identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR e CPF/MF sob nº. 873.087.209-00, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA ADMISSIBILIDADE

Segundo o Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

*Artigo 41, § 1º: **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)*

Com base no Artigo 24, do Decreto Lei 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, informa que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.



Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II - DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

Foi dado a devida publicação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.02.21-SS, referente ao processo nº 2022.02.21-SS, cujo objeto é *“Registro Formal de Preços Relativos à aquisição de Aquisição de equipamentos e material permanente para as unidades de saúde do município de Potengi, conforme as propostas nº 10250.171000/1210-05 e o remanescente da proposta nº: 10250.171000/1200-01, FNS/MS, de interesse da secretaria municipal de saúde, no âmbito do município de Potengi, estado do Ceará, conforme detalhamentos constantes neste Edital e anexos, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis, conforme especificações detalhadas constantes do Termo de Referência - Anexo I deste edital.”*

Passamos a informar que esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, cujo a fundamentação balizar a compra pública no Princípio da Eficiência, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhorias no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

Há necessidade de revisão do valor proposto no termo de referência para os itens, impraticável no mercado e acarretando em sessão deserta ou valores exorbitantes, vindo a fracassar e comprometer o bom andamento do processo licitatório. De modo que a legislação admite impugnação para discutir o valor de referência, para justamente trazer segurança à contratação, como se lê no artigo 15 da Lei 8666/93:



“§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.”
(grifo nosso)

No entanto, os específicos preteridos, é necessário informar que existe possibilidade de alterações; contidas no descritivo do item, sem ocasionar direcionamento, proporcionando uma aquisição de qualidade e custo-benefício, baseado no Princípio da Impessoalidade, conforme serão expostos.

Item 09, Descritivo abaixo:

9	FOCO CIRÚRGICO DE SOLO MÓVEL - LED 81.000 A 130.000 LUX / BATERIA; PEDESTAL COM RODÍZIOS; BRAÇO ARTICULADO; PAR DE MANOPLAS AUTOCLAVÁVEIS; AJUSTE DE INTENSIDADE LUMINOSA.	UND	1	RS. 17.600,00
---	--	-----	---	---------------



É necessário informar para esta ilibada Autarquia que existem ausências de informações cruciais que qualificaria o produto desejado, dando legitimidade ao item pretendido, entendemos haver um grau de complexidade na aquisição de equipamentos deste calibre, porém o certame deve manter o Princípio da Isonomia e Impessoalidade, além de proporcionar a compra mais econômica, segura e eficiente.

Informamos para esta ilibada Autarquia que o produto ao qual está sendo requerido no descritivo do item 09 “Foco Cirúrgico de Solo Móvel”, necessita de análises para manter a concorrência entre os participante e obter resultados com menor custo e preservando os requisitos básicos do equipamento de aquisição conforme Princípio da Eficiência.

Nò tocante ao grau de luminosidade, este item possui descritivo sucinto, visto que as condições de aquisição está conforme CATMAT (Catálogo de Materiais) defasado, aliás com a página da web sem acesso ou fora do ar, além de não possuir características da sua finalidade e qual ambiente de utilização. Sem maiores dados, tanto de utilização, quanto de descrição deste equipamento, impossibilita a seleção o equipamento mais qualificado para a aquisição, além de prejudicar o custo benefício, quesito importante podendo ser até crucial no momento da análise das propostas selecionadas.

Atualmente são utilizadas duas ferramentas governamentais, **Painel de Compras do Ministério da Economia** e a plataforma do **Ministério da Saúde**, onde é mais utilizada para equipamentos e suprimentos hospitalares, Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes Financiáveis para o SUS (**SIGEM**), ferramenta esta que permite acesso rápido às fontes de informações técnico-econômicas disponibilizadas pelo Programa de Cooperação Técnica (**PROCOT**) contribuindo para a emissão de pareceres técnicos bem fundamentados e padronizados.



Esta ferramenta (SIGEM) é utilizada para administrar o banco de dados mantido pelo **Ministério da Saúde** além de gerenciar as informações técnico-econômicas dos itens pertencentes à Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (**RENEM**).

O SIGEM disponibiliza as informações das configurações permitidas e não permitidas, além de especificações e preços sugeridos pelo Ministério da Saúde e outras informações relacionadas aos itens da RENEM **permitindo que as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos se orientem para a elaboração de suas especificações técnicas** e para a estruturação dos serviços.

Com dúvidas de como prosseguir, perguntamos para este ilibada autarquia: **Qual a finalidade de aquisição dos focos cirúrgicos auxiliar? Há necessidade de grau tão alto?** Diante dos questionamentos, há indicações abaixo de quesitos mínimos para aquisição deste item, sem ocasionar direcionamento, visto que há fabricantes que comercializam suas marcas com equipamentos que oferecem o mínimo das sugestões elencadas:

Neste caso o descritivo atual do edital prevê luminosidade de **81.000 a 130.000 lux**, entretanto, não há necessidade de um grau de luminosidade alta, pois esse equipamento, de forma geral, **auxilia** procedimentos cirúrgicos de baixo grau de complexidade, que é sua funcionalidade, porém de qualquer forma para melhorar a competição deixando de forma mais ampla sem comprometer o ambiente de utilização, o ideal é solicitar o **mínimo de 110.000 Lux**, além de abrir maior concorrência pois a maioria dos fabricantes praticam aproximadamente esta luminosidade, obtém resultados com menor custo e preservando a qualidade do equipamento de aquisição, possibilitando abrangência no produto adquirido.

Um ponto relevante a destacar tanto para o item é referente ao **consumo de energia** que o produto deverá conter, visando a economicidade na utilização do produto, é **ideal solicitar entre 70 a 100 VA por cúpula**, pois equipamentos que possuem a tecnologia atual em LED, não demanda consumo alto conforme descrito em edital. Visto que atualmente qualquer cirurgia possui duração média de 3 horas, o consumo informado já é suficiente para uma compra com qualidade e segurança neste equipamento.

Indicamos a complementação ao descritivo deste item, referente ao **sistema provido de dissipação de calor passivo**, sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros, visando a segurança no momento do uso, pois alguns equipamentos possuem cooler, ventoinhas entre outras categorias de sistema que expõem partículas durante o procedimento, visto as atualizações do mercado e necessidade de um equipamento moderno e de qualidade as fabricantes incorporaram um sistema de dissipação de **calor passivo**, isso **eximiu a questão de aquecimento do equipamento** e trouxe economicidade nas manutenções.

Outro aspecto que abre concorrência por possuir vários fabricantes que se encaixam com



características que pré determinem as qualidades e aspectos que melhor atenderão as necessidades expostas pela instituição, citar a **variação de temperatura**, mantendo o Princípio da Isonomia, a temperatura com **variação de 3.000K a 6.000K**, considerando essa uma possibilidade para melhor concorrência entre os participantes para ambos os itens.

Também é de extrema importância a destacar para estes equipamentos, ao qual não consta no descritivo e deve ser uma exigência, visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, é referente ao **Grau de Proteção**, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com pelo menos a exigência do **IP-42**, o qual é ideal contra proteção de líquidos e poeira, protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa:

NEMA x IEC		GRAU DE PROTEÇÃO																												
		2º Numeral																												
		Grau de proteção contra água																												
		0	1	2	3	4	5	6	7	8																				
0	IP 00	IP 01	IP 02	IP 10	IP 11	IP 12	IP 13	IP 20	IP 21	IP 22	IP 23	IP 30	IP 31	IP 32	IP 33	IP 34	IP 40	IP 41	IP 42	IP 43	IP 44	IP 45	IP 46	IP 54	IP 55	IP 56	IP 65	IP 66	IP 67	IP 68



É necessário informar para esta Ilibada Autarquia que, mediante ao uso do produto, é essencial haver a devida proteção, visto as possibilidades de respingos de líquidos e poeira, que com o tempo pode danificar o produto, o **grau de proteção** tem a função para que isso não ocorra, inclusive, essa **exigência é regularizada pelo INMETRO**, o qual certifica a existência dessa proteção.

Alguns fabricantes tentam aludir apenas fatos que só a eles interessam, induzindo a instituição ao erro, informando que o registro da ANVISA é responsável pela certificação do produto ou que não existe necessidade de certificação, o que podemos considerar inverdades perante o assunto visto que o INMETRO é órgão competente brasileiro para regulamentar equipamentos que necessitam de testes obrigatórios para comercialização.

Produtos para saúde devem ser registrados junto à **ANVISA e ao INMETRO** para poder ser comercializados no mercado nacional. Seja pela produção em empresas estabelecidas no Brasil, seja a produção realizada em empresas estrangeiras, o registro do produto, requer a definição de suas características técnicas e mercadológicas.

A **ANVISA e INMETRO** firmaram um termo de cooperação onde o objetivo central da cooperação é desenvolver ações com foco na **proteção da saúde da população brasileira**, ou

seja, a ANVISA tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do **controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária**, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, e o INMETRO é o órgão federal responsável pelos programas de avaliação da conformidade que estabelece **quais produtos devem ser regulamentados, atendendo a critérios técnicos (riscos associados, principalmente relativos à saúde**, segurança ou proteção do meio ambiente, impacto econômico, etc.).

A exigência regulamentada deixa claro que o equipamento necessita de certificação de conformidade conforme abaixo na Portaria INMETRO nº 350 de 06/09/2010:

*Parágrafo único. A **certificação de Equipamentos Elétricos sob Regime de Vigilância Sanitária** será compulsória nos casos em que a **Anvisa assim o exigir**, e de acordo com a **Instrução Normativa vigente**, a qual estabelece as normas técnicas, adotadas para fins de **certificação da conformidade dos equipamentos**.*

E também na Resolução RDC Anvisa nº 27, de 21 de junho de 2011



*Art. 2º Os equipamentos sob **regime de Vigilância Sanitária** deverão comprovar o atendimento à **Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001**, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de **Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde**", por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).*

*§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, **dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 21 de junho de 2011, ou suas atualizações.***

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

*I - os equipamentos com **finalidade médica**, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; e*

II - os equipamentos com finalidade de embelezamento e estética.

*§ 3º A **certificação de que trata** o caput deste artigo não se constituirá em procedimento único para a comprovação da **segurança e eficácia dos produtos**, podendo estudos e análises complementares ser solicitados de acordo com as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 56/2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde".*

*Art 3º O fornecedor de **equipamento sob regime de Vigilância Sanitária** deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do **certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.***

Sabidamente a Administração Pública exige a referida característica, uma vez que eventuais substâncias que contenham microrganismo patológicos, podem atingir o equipamento, penetra-lo e contaminar total ou parcialmente seus componentes, ocasionando a poluição infecciosa do

ambiente, assim como a possível contaminação de paciente e os envolvidos nos procedimentos hospitalares. Esta contaminação, ainda, poderá pendurar por tempo indeterminado, uma vez que a limpeza habitual é externa, não havendo acesso ao sistema interno o que não possibilita sua esterilização.

A falta da referida selagem, atribuída a certificação IP poderá, seguramente, acarretar o aumento dos níveis de infecções hospitalares uma vez que há impossibilidade de desinfecção do equipamento internamente, ainda, produtos corrosivos de limpeza podem atingir os componentes elétricos, causando um risco a segurança tanto quanto.

Com relação aos valores solicitados no termo de referência, ressaltamos que para o **item 09 "Foco Cirúrgico de Solo Móvel"** o valor disponibilizado no termo de referência para a realização da compra é de **R\$ 17.600,00**, incompatível com mercado atual, porém, é necessário informar para esta ilibada Autarquia que o valor praticado é de **R\$ 24.526,00**, conforme imagem da tabela SIGEM a seguir:

Equipamentos e Materiais Permanentes > Detalhar Equipamento e Material

Detalhe Equipamento

< Voltar Imprimir

Equipamento Foco Cirúrgico de Solo Móvel	Tipo de Serviço Centro de Parto Normal (CPN)
Sector Serviço sem setor	Ambiente Quarto para Pré-parto/Parto/Pós-parto

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 162
ASSINATURA

Nomenclatura Foco Cirúrgico de Solo Móvel	Sinônimos Foco Cirúrgico Móvel, Foco Móvel, Lâmpada de Emergência, Foco Auxiliar
Definição e Aplicação Foco cirúrgico portátil composto por base móvel com rodízio e cúpula (9).	

Item	Soma SUS	Informática	Classificação
10795	E099	N	Item de Apoio Médico Hospitalar

[Ver Especificação Sugerida](#)

Imprimir Ficha

Preço Sugerido
R\$ 24.526,00

- TIPO: LED 61.000 A 130.000 LUX - SISTEMA DE EMERGÊNCIA: BATERIA - POSSUI- PEDESTAL COM RODÍZIOS - POSSUI- BRAÇO ARTICULADO - POSSUI- PAR DE MANOPLAS AUTOCLAVÁVEIS - POSSUI- AJUSTE DE INTENSIDADE LUMINOSA - POSSUI

Com isso, é evidente que esta ilibada Autarquia deve considerar que o processo passará pela fase de lances, uma vez que, haverá disputa para aquisição do item, sendo necessário realizar uma adequação deste valor, para que não haja a inexecutabilidade diante deste item, principalmente

com as configurações informadas no termo de referência.

Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

É o juízo do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público esta competência, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, por este fato, a impugnação lhe é orientadora de falhas que podem ocorrer.

III – DOS FUNDAMENTOS

Reitera-se pelo Princípio Constitucionais, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se no artigo 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda pelo § 1o do mesmo artigo e legislação, veda aos agentes públicos:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifamos)

Mediante às fundamentações expostas, pode-se informar que para haver uma maior competitividade no certame, alguns pontos exigidos podem ser mudados, sem frustrar a impessoalidade ou a igualdade entre os participantes, considerando uma ampla competição, com a descrição corrigida do item em epígrafe.



IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, a empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** requer:

- Que seja a IMPUGNAÇÃO recebida de forma tempestiva;
- Que seja julgado procedentes as alegações apresentadas e suspenso o certame, até análise, abertura de descritivo e melhorias;
- Que seja revisto o descritivo dos itens acatando abertura e as sugestões elencadas:
 - Qual a finalidade de aquisição dos focos cirúrgicos auxiliar? Há necessidade de grau tão alto?;
 - Grau de Luminosidade para no mínimo 110.000LUX;
 - Consumo de energia para entre 70 a 100 VA;
 - Dissipação de calor sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros;
 - Variação de temperatura de 3.000K a 6.000K;
 - Grau de proteção no mínimo IP-42;
 - Valor de referência.



Solicitamos que seja analisado a abertura de descritivos e sugestões expostas nessa peça de impugnação, realizando assim melhorias no descritivo para uma aquisição de qualidade e ampla concorrência, propiciando o princípio da eficiência sem ferir o princípio da isonomia.

Nestes termos, pede deferimento,
São José dos Pinhais, 17 de março de 2022.

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA

CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28

RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF 873.087.209-00

Rg. 5.430.580-0-SSP-PR

79.805.263/0001-28

**KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**

**RUA CASTRO N.º 29
CRUZEIRO - CEP 83010-080
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR**